



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007660-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são agravantes TELMA MARTINS CARVALHO e JOSINALDO DA COSTA CARVALHO, é agravado COOPERTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO. PRETO. COOPERTETO COOPERATIVA HABITACIONAL RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93294

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007660-40.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTES: TELMA MARTINS CARVALHO E JOSINALDO DA COSTA CARVALHO

**AGRAVADO: COOPERTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
PRETOPERTETO COOPERATIVA HABITACIONAL RIBEIRÃO PRETO**

Agravo de instrumento – Revisão de contrato - Fase de cumprimento de sentença - Controvérsia envolvendo os cálculos de execução - Inclusão da repetição do valor cobrado em excesso pela cooperativa - Hipótese em que não foi pleiteada na petição inicial da demanda revisional a restituição dobrada do valor eventualmente cobrado em excesso pela ré - Não obstante, ainda que tivesse sido postulada, os cálculos apresentados beneficiam, em demasia, o advogado contratado, o que esvaziaria a satisfação da pretensão dos autores - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por TELMA MARTINS CARVALHO e OUTRO, tirado do cumprimento de sentença de revisional de contrato que promovem contra a COOPERTETO - COOPERATIVA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, buscando a reforma da decisão assim prolatada: *“Vistos. Fls. 510/511: Compulsando os autos, verifica-se que após a decisão de fls. 489/490, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 493/494 e 510/511, indicando parâmetros indevidos para a expedição de mandado de levantamento. Considerando-se há a incidência de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação, sendo 10% relativos à fase de conhecimento e 10% referentes à fase de cumprimento de sentença, a adoção da nova metodologia indicada pela parte autora implica o reconhecimento de preferência do crédito de honorários, em relação ao crédito principal, o que atenta contra o caráter acessório da parcela, em relação à condenação. Assim, considerando-se que houve o depósito de R\$ 11.594,93,*

metade de tal valor (R\$ 5.797,46) deverá ser levantado pela coautora Telma, procedendo-se ao desconto dos honorários sobre o valor liberado. Em relação ao valor devido pelo correquerente Josinaldo, haverá o levantamento apenas da parcela de R\$ 1.159,49. O restante, deverá ser transferido ao processo nº 1000058-17.2020.8.26.0153, em tramitação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Defiro o prazo de 15 dias, a fim de que a parte autora retifique o Formulário MLE juntado aos autos. Intimem-se.”

Os agravantes alegam que a decisão se baseou em premissa equivocada ao afirmar que não houve condenação à restituição em dobro, porquanto da sentença consta o termo “repetição”, bem como ao considerar que os cálculos anteriores não incluíam a dobra. Afirmam que não se trata de nova metodologia de cálculos, mas de adequação ao título judicial, de modo que o não acatamento dos cálculos apresentados viola a sentença transitada em julgado. Citam o disposto no art. 42 do CDC e defendem que é irrelevante não terem apresentado nos cálculos anteriores o valor relativo à repetição. Neste contexto, requerem a reforma da r. decisão para que sejam considerados corretos os cálculos de fls. 495/497, que incluem a repetição do indébito, fazendo-se os devidos pagamentos ali apontados.

Foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fl. 49).

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 51).

É o relatório.

De início, impende observar que parte das alegações se refere, em verdade, contra a decisão prolatada à fl. 507 da origem, não recorrida, que foi assim proferida:

“Vistos. A despeito dos esforços argumentativos do peticionário, não se verifica a condenação da requerida à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, uma vez que o dispositivo da sentença proferida às fls. 229/231 determinou a repetição do valor apurado como excesso, caso existente. Sem prejuízo, nas planilhas de cálculo anteriormente apresentadas, não houve a inclusão da condenação em dobro, conforme se verifica da planilha de fls. 411, tratando-se de indevida inovação na metodologia de cálculo. Ante o exposto, defiro o prazo de 15 dias, a fim de que a parte

autora retifique a memória de cálculo apresentada, nos termos da decisão de fls. 489/490. Intimem-se.”

No entanto, e porque a decisão ora recorrida também analisa a questão dos cálculos, a Turma delibera por conhecer do recurso, contudo, a ele negar provimento.

Isto se justifica, pois, em detida análise da petição inicial, em momento algum os recorrentes postularam a repetição do valor em excesso cobrado pela cooperativa. É o que se vê da cópia juntada às fls. 08/21 do presente instrumento. Então, ainda que na sentença tenha constado “*Condeno requerida repetir eventual valor apurado como excesso (...)*” (fl. 28), não procede a insurgência dos agravantes, que não pugnaram pela condenação da cooperativa à restituição dobrada do valor pago.

Ademais, ainda que assim não fosse, interessante notar que os cálculos apresentados às fls. 495/497 da origem - e os quais os recorrentes esperam sejam acolhidos - beneficia em demasia o advogado subscritor das razões, esvaziando a satisfação da pretensão deduzida pelos autores da demanda, ora recorrentes.

De fato, com a inclusão da repetição dos valores nas contas, apurou-se como devida a importância atualizada de R\$ 39.661,56 (fl. 495), e sobre este montante, os honorários de 20% resulta em R\$ 8.328,92 (fl. 497).

No entanto, se tem notícias de que apenas o valor de R\$ 11.594,93 (atualizado) é que foi depositado nos autos. Logo, caso tivesse sido postulada pelos demandantes a repetição dos valores pagos em excesso, deveria ser feito o refazimento dos cálculos para que apenas sobre o valor depositado incidisse a remuneração do patrono (20%), ou, então, que se fizesse a cobrança do saldo restante da parte recorrida, para que daí então, do valor de maior importância (R\$ 39.661,56) é que fossem deduzidos os honorários no índice de 20% do valor da condenação.

Neste conjunto de ideias, fica confirmada a decisão ao considerar que a metade do valor depositado deverá ser levantado pela coagravante TELMA, procedendo-se ao desconto dos honorários sobre o valor liberado e, em relação a JOSINALDO, deferido apenas o levantamento do remanescente de R\$ 1.159,49, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que é réu no Processo nº 1000058-17.2020.8.26.0153, que tramita perante o Juizado Especial Cível (penhora no rosto dos autos à fl. 358 da origem).

Por todo o exposto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator